



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

# Manual para o Período Eleitoral do ano de 2018

## ORIENTAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE PUBLICITÁRIA PARA O PERÍODO ELEITORAL DO ANO DE 2018

Subsecretaria de Comunicação  
2018



## **ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

Está em curso o exercício no qual se realizarão as eleições estaduais de 2018 e, por esta razão, será necessária a observação de algumas restrições dirigidas aos agentes públicos e às atividades regulares da Administração Pública Estadual e, mais especificamente, na área de publicidade.

Salientemos que, tratando-se de eleições também de âmbito estadual (governador e deputado estadual), todos os órgãos públicos estaduais estão sujeitos às regras e impedimentos colacionados pelas normas de caráter permanente e geral, além das de caráter específico, originadas das orientações emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Deste modo, também o SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que compreende tanto esta Subsecretaria, na qualidade de órgão central, como os demais órgãos da Administração Estadual, na qualidade de órgãos setoriais, deverão obedecer tal regramento, no tocante ao desenvolvimento de suas atividades.

Portanto, analisando as orientações e as normas já existentes, bem como os pareceres jurídicos e manifestações técnicas emanadas anteriormente, sintetizamos as orientações que seguem esquematizadas abaixo:

### **1) MARCO LEGAL**

- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
- Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



## 2) CALENDÁRIO ELEITORAL DO ANO DE 2018 – PERÍODO ELEITORAL

**2.1. Dia das eleições** - De acordo com a Lei Eleitoral em vigor e conforme Resolução de nº 23.390 do Tribunal Superior Eleitoral, o dia das eleições será 7 de outubro do corrente, sendo reservado o dia 28 de outubro do corrente para realização do segundo turno das eleições, se houver.

### 2.2. Prazos principais para a realização de ações de comunicação:

a) **de 1.º de janeiro a 06 de julho** - período em que podem ser realizadas as ações de publicidade, sem necessidade de autorização do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), observadas as condições ditadas pelo art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504, de 30/9/97 para a administração direta e art. 93 da Lei nº 13.303/2016 para a indireta que forem constituídas na forma de sociedades anônimas;

b) a partir do **dia 07 de julho de 2018 (três meses antes do pleito)**: é **vedada** autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais e estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral;

c) **Fim das Restrições**: a publicidade de caráter público e institucional poderá ser retomada a partir do momento em que a eleição tiver seu resultado definitivamente proclamado pela autoridade eleitoral, isto é, pelo TSE.

## 3) ORIENTAÇÕES

a) **Suspensão de ações publicitárias e promocionais**



Durante o período de 07 de julho a 29 de outubro ou até a proclamação, pelo TSE, dos eleitos, estão proibidas todas as campanhas e ações classificadas pela Lei como institucionais.

Estará proibido o uso de todas as marcas instituídas pelo atual representante do Governo do Estado de São Paulo, bem como demais marcas distintivas relativas à atual gestão, seus programas, ações e projetos.

Também estão proibidas às fotografias, exibição de filmes e análogos de eventuais candidatos, mesmo que tenham ocupado ou estejam ocupando, durante o referido período, cargos e funções na Administração Pública.

Cada integrante do Sistema de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo deverá tomar a iniciativa de mandar suspender também a programação de ações publicitárias que, por sua atuação direta, estejam sendo veiculadas ou realizadas, mesmo que gratuitamente.

Campanhas e ações de utilidade pública, absolutamente emergenciais (Ex.: surto de doença, campanha de vacinação urgente, etc.), podem ser autorizadas pelo TRE-SP. Tais demandas devem ser encaminhadas, com a maior antecedência possível, à Unidade de Publicidade e Marketing do órgão central do Sistema de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo (Subsecretaria de Comunicação) para a devida apreciação.

É importante observar que todos os pedidos de autorização a serem encaminhados ao TRE-SP devem vir acompanhados:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

I – de exposição de motivos e das informações que demonstrem a urgência e a gravidade da situação, além do dano ou prejuízo que poderá resultar da ausência da campanha pretendida;

II – das respectivas peças, sob a forma de roteiros, leiautes ou story-boards;

III – plano de mídia e sua justificativa;

IV – orçamento estimativo.

Uma vez autorizadas pelo TRE-SP, com ou sem modificações, as peças não poderão sofrer alterações em relação aos modelos examinados.

As despesas referentes às ações autorizadas pelo Tribunal devem observar os limites de gastos autorizados.

## **b) Comunicação via Internet**

Um sítio na Internet pode cumprir funções de dois tipos: não publicitária e publicitária.

No primeiro tipo, um sítio pode ser entendido como um guichê de serviços virtuais e, por isso, assim como a Lei Eleitoral não determina o fechamento dos guichês das repartições públicas, não é preciso interromper o funcionamento dos sítios dos órgãos públicos na Internet, naquilo que eles têm de guichê de serviços.

Quando os sítios ou parte deles funcionam como veículos de comunicação devem sofrer significantes intervenções para atendimento às prescrições legais: devem ser retirados dos sítios e portais todos os sinais de atividade publicitária, tais como slogans e marcas publicitárias, inclusive a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Marca do Governo Estadual constante da Identidade Visual do Governo (bandeira estilizada).

Deve ser suspensa a publicação de notícias nos sites institucionais de todos os órgãos da administração direta e indireta.

As matérias já publicadas podem ficar disponíveis como banco de arquivos, sem destaques na página principal.

As publicações de novas matérias deve ser feita exclusivamente na página reservada à sala de imprensa do site.

As recomendações acima valem também para vídeos e áudios

Os perfis dos entes da administração pública direta e indireta existentes nas redes sociais não poderão ser abastecidos durante o referido período de restrição. Deve-se colocar a seguinte mensagem: "POR CONTA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL A PARTIR DO DIA 07/07/2018 E ATÉ O FINAL DAS ELEIÇÕES ESSE PERFIL NÃO SERÁ ATUALIZADO".

Será proibido o envio de newsletters, mesmo que seja para pessoas cadastradas previamente no site.

Hotsites com publicidade sobre programas de governo, como por exemplo "Álcool é proibido para menores" e "Via Rápida Emprego" devem sair do ar, assim como os demais que se constituam, exclusivamente, em campanhas de publicidade.

### **c) Jornais, boletins e outras publicações**

Se forem destinados exclusivamente ao público interno, se abordam apenas assuntos de interesse



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

dos funcionários e se já vêm sendo editados há muito tempo, então não se trata de ação que possa ser classificada como publicitária. Em caso de dúvida, é recomendável consultar o TRE-SP. Vale lembrar que em tais periódicos não devem figurar a marca e o slogan do Governo Estadual que foram criados para uso da comunicação publicitária.

#### **d) Material técnico ou didático (cartilhas, livros)**

O material técnico ou didático pode ser distribuído no período eleitoral, com as ressalvas feitas nos itens acima.

Recomenda-se que não sejam realizadas, nesse período, ações que não foram usualmente praticadas em outros anos eleitorais e sobretudo que não correspondam estritamente à missão específica do órgão ou entidade.

No caso de reimpressão de material já publicado anteriormente, deverá ser obtida a autorização do TRE-SP, que fica condicionada à exclusão das citações e referências aos membros do Governo do Estado, bem como das logomarcas do Governo Estadual.

#### **e) Merchandising**

Permitido para produtos que tenham concorrentes no mercado, mas é necessário obter a autorização prévia do TRE-SP.

#### **f) Eventos**

Para verificar se os eventos podem ou não ser considerados publicidade, é preciso examinar os principais tipos de eventos: solenidades, congressos e seminários, feiras e exposições.



Solenidades são atos públicos que servem para a autoridade formalizar a adoção de medidas administrativas, para inaugurar obras e assim por diante. São realizadas com a intenção de promover a divulgação do ato. Na medida em que essa divulgação seja espontânea, sob a forma de cobertura jornalística, as solenidades não se configuram como ação publicitária. Portanto, na preparação de um palanque de cerimônia de inauguração, não pode ocorrer aplicação de marcas publicitárias, slogans, faixas, grandes banners etc.

Vale a pena ressaltar mais dois pontos a serem observados, no período eleitoral:

*a) na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos;*

*b) é proibida a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas, nos três meses que antecedem o pleito. (art. 77 da lei eleitoral).*

Congressos e seminários são, em geral, eventos em que se reúnem pessoas com alguma especialização profissional ou ocupacional, para debater temas pertinentes a sua atividade, avanços recentes nessa área de atuação e trocar informações de interesse profissional. Se fechados ao público em geral, devem ser considerados como eventos não-publicitários.

Feiras e exposições objetivam atrair públicos mais amplos para tomarem contato com produtos e serviços dos expositores. Essas atividades são vedadas, nos três meses que antecedem o pleito. Como exceção a essa regra, pode acontecer de alguns órgãos ou entidades terem estabelecido, como rotina, a colocação de estandes de prestação direta de serviços à população, em eventos da espécie, algo como uma extensão de seus guichês de atendimento tradicional ao público. Se essa prática já está desde há muito estabelecida, pode-se admitir sua continuidade. De qualquer modo,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

é indispensável autorização do TRE-SP para a participação em feiras e exposições, exceto se a participação se destinar à promoção de serviços e produtos que tenham concorrência de mercado.

#### **g) Placas de Obras**

Deverão ser corrigidas as placas de obras, painéis e outdoors que tenham a função de identificar obras ou dar-lhes publicidade, em execução por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, assim como por entidades de administração indireta, mediante convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes, que possuam marcas ou slogans do Governo do Estado de São Paulo.

A correção consistirá na retirada, substituição ou cobertura de marcas e slogans. O Brasão de Armas do Estado de São Paulo pode ser utilizado normalmente.

Caso as placas tenham sido instaladas por agentes da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, cabe aos próprios órgãos promover sua correção ou solicitar formalmente a terceiros que o façam se a instalação e manutenção da placa recair sobre terceiros conveniados, contratados ou obrigados por qualquer outro tipo de ajuste.

O uso das marcas e slogan instituídos pelo Governo Estadual voltará a ser obrigatório após o término do pleito.

É importante que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual tenham meios para comprovação clara e inquestionável de que solicitaram tais providências a terceiros responsáveis (quando for o caso) para fazer prova, se necessário for, junto à Justiça Eleitoral.

#### **4) LIMITES DE GASTOS COM PUBLICIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DURANTE O PERÍODO DE 1º/01 A 06/07/2018**



Os cálculos para apuração da média de gastos possíveis durante o período de 1º de janeiro a 06 de julho de 2018 são realizados de forma diferente em se tratando de administração pública direta ou indireta (S/As):

- a) Para a administração direta, deve ser observada a disposição do art. 73, VII, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou seja, deve-se considerar a média dos gastos ocorridos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (2015, 2016 e 2017);
- b) Já no caso das empresas públicas (S/As), deve ser observado o disposto no art. 93 da Lei nº 13.303/2016. Assim, o limite de gastos com publicidade a ser observado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em ano eleitoral é o menor valor entre aqueles previstos no caput do art. 93, ou em seu §1º e no § 2º do artigo 93 da Lei federal nº 13.303/2016, isto é: será considerado como limite 0,5% ou 2% da receita operacional bruta aferida no exercício de 2017 e, também, a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (os anos de 2015, 2016 e 2017) ou o valor despendido no último ano imediatamente anterior à eleição (2017), devendo ser adotado como limite para as despesas com publicidade **o menor dentre esses valores.**

## 5) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

No caso de dúvida sobre o que foi acima tratado ou no surgimento de situações não abrangidas pelas orientações ora apresentadas, indicamos os telefones nº 2193 8479 e 2193 8504 da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Assessoria Técnica desta Subsecretaria de Comunicação para contato e pedido de novas orientações.

**ANEXO**

**LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

**DAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**



(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

~~VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com~~



~~publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.~~

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta



vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

~~§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI de *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.~~

~~§ 5ª Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI de *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)~~

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária



no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.~~

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da





suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

~~Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.~~

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação de~~



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

registro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.



## **LEI N.º 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

(...)

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO